

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DR. RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO.**

**PROCESSO TC 05224/17– PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – EXERCÍCIO DE 2016.**

**PARECER 00200/19**

**“(..)**

**Não se pode, porém, desconhecer a força da decisão do colegiado, isto é, a inteligência da Resolução RPL TC 006/2017, em sentido diverso daquele aqui defendido, razão por que pugno pela regularidade com ressalva das presentes contas anuais, o que não quer significar a perenidade da interpretação não consentânea com a sistemática constitucional.<sup>1</sup>**

**(..)”**

**SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**

*Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba*

**NILSON LOPES MEIRELES FILHO**, , devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, ex-presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras, Estado da Paraíba, comparece, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para, com fulcro no Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Contas da Paraíba, apresentar

#### DEFESA ESCRITA

em relação ao pontuado pela Cota ministerial de Contas Pública, o que faz com base nos esclarecimentos e documentos comprobatórios em anexo:

#### I - SÍNTESE FÁTICA

Cuidam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anuais do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras, Vereador **NILSON LOPES MEIRELES FILHO**, referente ao exercício financeiro de 2016.

O órgão de instrução, em sede de Relatório de Inicial (fls. 2910-2913), apontou **a inexistência de irregularidades quanto ao item Remuneração Anual do Presidente da Câmara.**

<sup>1</sup> PARECER 00200/19 - Processo TC 04959/17 - Prestação de Contas Anuais – Câmara de Cachoeira dos Índios, referente ao exercício de 2016.

Após complementação de instrução e análise de defesa, 2985/2992, concluiu-se pelo cumprimento total do ACÓRDÃO AC2 TC 01761/2016, referente ao Processo TC nº 02779/09, senão vejamos:

**Análise de DEFESA:**

(...)

**RELEVAR a irregularidade da realização do Concurso público, em razão do prazo de 04 meses após a decisão contida no ACÓRDÃO AC2 TC 01761/2016, referente ao Processo TC nº 02779/09, pontuando que apesar desse fato, o ex-gestor reduziu o percentual de comissionados de 61 servidores que representam 63,54% (2015) para 56 servidores que representam 61,54% (2016);**

**MANTER a irregularidade do pagamento de gratificação sem base legal municipal para a referida despesa, sugerindo recomendações de praxe para elaboração de dispositivo legal que regulamente os casos e/ou um Plano de Cargos e Carreiras;**

**MANTER a CONCLUSÃO do Relatório Inicial de Auditoria, Pág. 2910 dos autos.**

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer, que mantendo o posicionamento divergente quanto ao cálculo da remuneração anual do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cajazeiras, recomendou a citação do ex-gestor para que prestasse os devidos esclarecimentos acerca do suposto excesso remuneratório, conforme Cota da lavra da Dra Isabella Barbosa Marinho Falcão, Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB, fls. 3015/3022.

É o resumo dos fatos.

## II – NO MÉRITO

- **Questionamento quanto à juridicidade da Resolução RPL – TC – 006/17, pelo Ministério Público Especial de Contas.**

Inicialmente, respeitamos o posicionamento do Órgão Ministerial de Contas Pública, em divergir quanto aos valores pagos a título de remuneração anual da Ex-Presidente de Câmara dos Vereadores, todavia, é de se considerar razoável que a gestora pautou sua atuação pública dentro das balizas previamente apontadas na farta jurisprudência do Tribunal de Contas sobre o assunto, que, inclusive, foi uniformizado o entendimento através da Resolução RPL-TC Nº 006/2017, que possui caráter vinculante em relação à análise das Prestações de Contas das Câmaras Municipais, até ulterior revisão pelo TCE-PB.

Aliás, o órgão de instrução, em sede de Relatório de Inicial (fls. 2910/2912), **apontou a inexistência de irregularidade quanto ao excesso de remuneração do Presidente da Câmara**, comprovando que o gestor cumpriu integralmente o que preleciona a Lei n° 10.435/15, conforme trecho do relatório abaixo:

9	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, Parágrafo Único) <sup>2</sup> (a):	R\$	405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	%	40%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b) <sup>3</sup>	R\$	162.062,40
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d)	R\$	117.000,00
		<b>Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c)</b>	<b>R\$</b>	<b>0,00</b>

<sup>1</sup> Sempre que “c” for maior que “b”, o resultado da “Diferença” será registrado como “zero”.

<sup>2</sup> Limitado ao valor da remuneração do Ministro do STF, subsídio anual de R\$ 405.156,00 (R\$ 33.763,00/mês), conforme decisão consubstanciada na RPL-TC-0006/17 e ata da 2126ª sessão ordinária do TRIBUNAL PLENO, de 31 de maio de 2017.

<sup>3</sup> Nesse Item, a Auditoria atendeu determinação do Egrégio Tribunal Pleno TCE/PB, Acórdão APL-TC N.º 0237/17, sessão ordinária de 03/05/2017, Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vieirópolis, 2015, Proc. TC N.º 04.283/16, que, entre outras deliberações, determinou: “(...) III. **Comunicar** a Auditoria do TCE/PB, quando da análise da percepção remuneratória dos Presidentes dos Legislativos locais, **exercícios 2015 e 2016**, que **utilize como parâmetro** para definição do referido teto a aplicação dos percentuais estatuído no inciso VI, artigo 29 da CRFB/88 ao montante fixado no caput do art. 1º da **Lei N.º 10.435/15**, enquanto se discute a constitucionalidade (ou não) do parágrafo único do artigo 1º da norma infraconstitucional em comento;

Assim sendo, a alegação de suposto excesso de remuneração do Vereador ex-presidente da Câmara de Cajazeiras, não merece prosperar, tendo em vista, que o próprio Pleno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, de forma reiterada e acertada, para o julgamento das contas do Poder Legislativo Municipal **até o exercício de 2019**, tem adotado como válido os dispositivos constantes na **Lei n° 10.435/15**, notadamente no que tange a fixação do teto remuneratório do Presidente da Assembléia Legislativa e suas conseqüências.

Esse **assunto está superado**, inclusive, **pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/PB**, Dr. Luciano Andrade Farias, conforme PARECER N° 342/18, nos autos do Processo TC 05044/18, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cabaceiras, exercício de 2017:

(...)

**Considerando-se que a Resolução em questão foi apresentada aos gestores como diretriz a ser seguida, é de se considerar razoável que eles tenham pautado sua atuação pública dentro das balizas**

**apontadas objetivamente pelo Tribunal de Contas, ainda que se discorde do teor do ato mencionado.**

*Isto posto, este membro do Ministério Público mantém o posicionamento divergente quanto à juridicidade da Resolução RPL – TC – 006/17, ratificando entendimentos anteriores no tocante ao limite da remuneração de Presidente de Câmara dos Vereadores, no uso de sua independência funcional.*

**Entretanto, por questão de economia processual, conclui à luz do entendimento da citada Resolução.**

*Diante do exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido do(a):*

**1. Regularidade das contas do Sr. Reinaldo Adriano dos Santos Ramos, na condição de gestor da Câmara Municipal de Cabaceiras/PB, relativa ao exercício de 2017;**

*2. Atendimento dos preceitos fiscais.*

*É como opino.*

*João Pessoa, 17 de abril de 2018.*

Neste mesmo sentido, é o entendimento da Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, conforme Parecer 00200/19, Processo TC 04959/17 - Prestação de Contas Anuais – Câmara de Cachoeira dos Índios, referente ao exercício de 2016:

**PARECER 00200/19**

**(...)**

**Não se pode, porém, desconhecer a força da decisão do colegiado, isto é, a inteligência da Resolução RPL TC 006/2017, em sentido diverso daquele aqui defendido, razão por que pugno pela regularidade com ressalva das presentes contas anuais, o que não quer significar a perenidade da interpretação não consentânea com a sistemática constitucional.**

**(..)"**

Diante do exposto, entendemos que em observância ao princípio da segurança jurídica, deve-se ser aplicada a jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno do TCE-PB, bem como a **Resolução RPL-TC N° 006/2017, que possui caráter vinculante em relação à análise das Prestações de Contas das Câmaras Municipais, até ulterior revisão pelo TCE-PB**, nos termos do Art. 30 da Lei n° 13.655/2018, que dispõe sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

Neste sentido, **basta uma simples consulta no SAGRES** para constatar que todas as Prestações de Contas de Câmaras Municipais, referentes aos exercícios de 2015 até 2019, foi utilizada como parâmetro, pela Auditoria de Contas, a Lei Estadual n° 10.435/15, art.1º, § Único, para fins de cálculo da remuneração do valor anual da remuneração dos presidentes de Câmaras municipais, o que demonstra que este assunto está superado no âmbito do Tribunal de Contas, inclusive, pelo Órgão pelo Ministerial de Contas Pública do TCE-PB, conforme inúmeros Pareceres Favoráveis, em anexo.

Vejam os Parecer n°: 00853/17, da própria **Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, Subprocuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, Câmara Municipal de Carrapateira, Exercício de 2016, neste caso, diferente do Parecer dos Autos, **entende que deve prevalecer o posicionamento deste Tribunal através da Resolução Processual RPL-TC- 0006/17:**

*ANTE O EXPOSTO, **não obstante as discordâncias adotadas por este Parquet no tocante à matéria supramencionada**, verificando a incoerência de excesso de remuneração dos vereadores e inexistindo falhas no tocante às contas em análise, esta representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pugna pela REGULARIDADE DAS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2016 do Sr. João Batista, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Carrapateira, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, diante do que foi discriminado pela Unidade Técnica de Instrução.*

*João Pessoa, 26 de setembro de 2017.*

**ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO**  
**Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB**

Quanto à alegação apontada pelo Representante do Ministério Público Especial acerca da Lei Estadual n° 10.435/15 ser considerada inconstitucional e não poderia servir de parâmetro para calcular a remuneração de Vereadores, não merece guarida, pois, as Prestações de Contas da Assembléia, exercícios de 2015 e 2016, foram aprovadas pelo TCE-PB, e que não houve qualquer questionamento a respeito da inconstitucionalidade desta Lei e nem da ilegalidade de pagamento de remuneração dos Deputados Estaduais e Presidente da Assembléia.

Neste sentido, o Tribunal de Contas do Estado **deliberou e aprovou**, com base na aplicação Resolução RPL-TC N° 006/2017, todas as prestações de contas de **Câmaras Municipais. Este é também o entendimento Relator Conselheiro Dr RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO**, conforme farta jurisprudência de sua relatoria, em anexo, devendo ser aplicado esse entendimento, no caso em exame, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Assim, requer em observância ao princípio da segurança jurídica que seja aplicada à deliberação do Egrégio Tribunal Pleno do TCE-PB, que resultou na Resolução RPL-TC N° 006/2017, que diz respeito ao exame das legislações municipais que fixaram as remunerações dos Vereadores, visto que a ex-gestora cumpriu integralmente todas as determinações constantes nesta Resolução.

- **QUANTO A RECOMENDAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE LEI DE GRATIFICAÇÃO.**

*Parecer do Ministério Público, fls. 3020  
(...)*

***Quanto à irregularidade pertinente ao pagamento de gratificação sem base legal municipal para a referida despesa, sugerindo recomendações de praxe para elaboração de dispositivo legal que regulamente os casos e/ou um Plano de Cargos e Carreiras, observa-se que a Auditoria manteve a irregularidade por não ter sido “(...) apresentada a base legal votada e sancionada no município que ampare os referidos pagamentos”***

*(...)*

***Embora o Relator do feito entenda que a documentação acostada às fls. 2999/3005 deva ser desconsiderada por ter sido apresentada fora do prazo, este Parquet, em observância ao princípio da verdade real, não pode ignorar a existência de lei municipal que autoriza, mesmo que de forma incipiente, o pagamento de Gratificação de Atividades Especiais e que, por conseguinte, serviria para o abrandamento da irregularidade em apreço.***

Cumprir informar que a Lei Municipal nº 2.053/2012, datada de 28/06/2002, já é da esfera do conhecimento deste Egrégio Tribunal de Contas, visto que foi juntada no Processo TC 02779/09, que resultou na Resolução RC2 - TC - 00101/2012 e depois no Acórdão AC2 - TC - 01761/2016, fls. 49/52. **Ademais, até hoje, na atual gestão o valor da gratificação continua de R\$ 300,00.**

Diante do exposto, em observância ao princípio da verdade real e **recomendação do Ministério Público Especial do TCE-PB**, deve-se ser aceita os documentos anexados, fls. 2999/3005, referente cópia da Lei Municipal nº 2.053/2012, datado de 28/06/2002, no seu Anexo II, que prever a gratificação atividade especial de R\$ 300,00, ou base legal municipal para pagamento da referida gratificação, **o que comprova que, desde de 28/06/2002, a Resolução RC2 - TC - 00101/2012 fora cumprida quanto a este item.**

Por fim, vale ressaltar que o **TCE/PB aprovou 03 (três) prestações de contas** apresentadas pelo ex-gestor **NILSON LOPES MEIRELES FILHO**, quando atuou como Presidente da Câmara de Cajazeiras, relativas aos períodos de 2013/2016, o que comprova zelo e responsabilidade do gestor na aplicação do dinheiro público.

### III – DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, digno relator, após os esclarecimentos acima esposados, bem como da documentação apresentada, requer-se que seja emitido parecer favorável à aprovação das Contas Anuais da Câmara Municipal de Cajazeiras, Paraíba, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos da Jurisprudência desta Corte de Contas que utilizou como parâmetro a Lei Estadual nº 10.435/15, art.1º, § Único, para fins de cálculo da remuneração do valor anual da remuneração dos presidentes de Câmaras municipais, bem como Resolução RPL-TC Nº 006/2017, por ter caráter vinculante em relação à análise das Prestações de Contas das Câmaras Municipais, até ulterior revisão pelo TCE-PB, sob pena de ferir o Art. 30 da Lei nº 13.655/2018, que dispõe sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

Nestes Termos,

Confia no Deferimento.

Cajazeiras, 20 de outubro de 2020.

NILSON LOPES MEIRELES FILHO  
Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras

João Mendes de Melo

OAB/PB 8530